PROJETO DE LEI Nº 054/2025

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento para custeio de pequenas despesas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **aprova**, e o Presidente da Câmara **promulga**, o seguinte:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O regime de adiantamento poderá ser concedido **até o limite máximo de R$8.000,00 (oito mil reais)** por concessão, destinado exclusivamente ao custeio de pequenas despesas de pronto pagamento, observado o caráter excepcional da despesa, a disponibilidade orçamentária e o interesse público.

§ 1º É **vedada** a concessão de adiantamento em valor superior ao limite máximo estabelecido no caput, ainda que de forma fracionada.

§ 2º O valor do adiantamento será definido conforme a necessidade devidamente justificada no processo administrativo próprio, **não sendo obrigatória a concessão do valor máximo**.

§ 3º O limite máximo previsto no caput poderá ser atualizado periodicamente, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis aos vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

§ 4º A concessão do adiantamento não exime o responsável da obrigatória prestação de contas, nem afasta a atuação do Sistema de Controle Interno e a fiscalização dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Art. 2º - Permanecem **inalteradas** as demais disposições da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Alvorada do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2025.

Diego Uesllei de Souza
Presidente -CMAO

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Ederson da Silva Araújo
Vereador- PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador-PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador-UNIÃO BRASIL

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- PL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA (AJUSTADA AO TCE-RO)

O presente Projeto de Lei visa **exclusivamente atualizar o limite máximo do regime de adiantamento**, sem criar nova despesa, sem ampliar hipóteses de utilização e sem afastar os mecanismos de controle.

Ressalta-se que o valor de **R$8.000,00 constitui teto máximo**, não sendo de concessão obrigatória, devendo cada adiantamento ser precedido de **processo administrativo formal**, justificativa da necessidade, dotação orçamentária específica e posterior **prestação de contas rigorosa**, conforme já disciplinado na Lei nº 911/2017.

A redação proposta foi estruturada para **evitar apontamentos do TCE-RO**, ao:

- explicitar o **limite máximo**;
- vedar **fracionamento indevido**;
- reforçar o papel do **Controle Interno**;
- preservar os princípios da **legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência**.

Diante disso, a matéria mostra-se plenamente regular e compatível com o ordenamento jurídico e com as boas práticas de controle externo.